PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Processo nº 2018/00063876

(178/2018-E)

CGJ

03011810

PROPOSTA DE MINUTA DE PROVIMENTO PARA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES NOTARIAIS EM MEIO ELETRONICO REMETIDA PELO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL À CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. SUGESTÃO DE MANIFESTAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de processo administrativo aberto em decorrência do PP 0001333-84.2018.2.00.0000, em curso perante a E. Corregedoria Nacional de Justiça, no qual há solicitação da manifestação desta Corregedoria Geral da Justiça acerca da minuta de provimento para regulamentação das atividades notariais em meio eletrônico, proposta pelo D. Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal.

É o breve relatório.

Opino.

Conforme Pérez Luño (*Nuevas tecnologías y derechos humanos*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2014, p. 18), a revolução tecnológica redimensionou as relações entre os seres humanos, entre o ser humano e a natureza e do ser humano consigo mesmo.

O direito digital é uma disciplina nova, característica da pós-modernidade, que determina a aproximação a ciências distintas da ciência jurídica, provocando mutação de situações outrora perenes do espaço e do tempo.

O espaço virtual, também chamado de espaço cibernético ou "ciberespaço", é, aparentemente, refratário às normas legais, obrigando compreensões aptas à solução dos problemas decorrentes desta nova "dimensão" da realidade social.

Ricardo L. Lorenzetti (*Comércio eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 30) ao tratar do espaço virtual refere:

> *Este "ciberespaço" é "autônomo" no sentido de que funciona segundo as regras de um sistema auto-referente, como já assinalamos. Também é "pós-orgânico", uma vez que não é formado por átomos, nem segue regras de funcionamento e de localização do mundo orgânico: tratam-se de bits. Tem uma natureza "não-territorial" e comunicativa, um "espaço-movimento", no qual tudo muda a respeito de tudo, ou seja, o "espaço virtual" não é sequer assemelhado ao espaço real, porque não está fixo, nem é localizável mediante o sentido empírico como, por exemplo, o tato.*

No âmbito dos serviços notariais eletrônicos observo três pontos iniciais: (i) as vantagens de custo e segurança ao serviço notarial, (ii) a aptidão do desenvolvimento atual da tecnologia para a qualificação notarial e, (iii) o redimensionamento do aspecto concorrencial entre as delegações extrajudiciais, sobretudo situadas em Estados diversos da Federação.

A utilização de livros eletrônicos com certificação digital é uma evolução não apenas necessária, mas imprescindível ao notariado brasileiro, patentes as vantagens de segurança e custos na utilização da tecnologia digital para a atividade notarial.

A assinatura digital e os livros eletrônicos com remissão aos classificadores, para arquivamento de documentos (digitais), permite imediata localização dos atos praticados e, principalmente, termina com a utilização do papel como elemento físico - as vantagens econômicas e ecológicas são evidentes.

Um problema a ser tratado e discutido envolve a qualificação notarial nos atos de vontade reduzidos à forma pública.

Sabidamente, a tecnologia hoje existente não permite contato do Notário com os usuários do serviço delegado de forma semelhante à presencial, há limitações dimensionais relativas à proximidade com total relevância para qualificação jurídica da vontade – ato fundamental ao exercício da atividade notarial.

Cabe a seguinte indagação: o contato por meio telemático entre o Notário e os usuários do serviço extrajudicial é idêntico ao contato pessoal?

Penso que, com a tecnologia da informação existente hoje, não.

O mero exame empírico de situações de nosso dia a dia, realizadas pela intermediação de computadores ou outras máquinas, em comparação com o contato pessoal, são bastantes a demonstrar a limitação sensorial existente, com implicação direta na atividade notarial (Princípio da Imediação).

A interação pessoal do notário com os usuários do serviço público permite a particularização do assessoramento jurídico e a exata compreensão da vontade a ele externada a partir de juízos valorativos práticos

hauridos do exercício diuturno da atividade profissional permitindo a consolidação da prudência notarial.

Ricardo Dip (*Prudência notarial*. São Paulo: Quinta, 2012, p. 92) trata dessa questão com ímpar profundidade técnica e filosófica nos seguintes termos:

> *Dessa maneira, com as funções do respondere e do cavere, o notário, depois de enunciar, constantes os predicados iniludíveis da impartialidade e da imparcialidade, uma proposição prévia acerca da juridicidade do actum pretendido – cuja apreensão demandou a interpretação da vontade dos interessados –, aconselhando sobre o modo melhor de praticá-lo válida e eficazmente, dedica-se a configurar o negócio jurídico e a redigi-lo, sempre sob a regência perseverante do primeiro princípio da razão prática (e aqui se salienta, ao lado do vulto da aptidão jurídica do notário, o relevo de sua indispensável probidade moral).*

O último e relevante ponto a ser tratado neste prólogo envolve a problemática do regime privado de mercado entre os Tabeliães de Notas face à possibilidade de livre escolha pelos usuários, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.935/94.

Conforme a Lei n. 10.169/00, os emolumentos são fixados por legislação estadual, demandando valores diversos entre as delegações de um Estado perante outro.

Os "não lugares" são um dos efeitos da "desterritorialização" instalada pelo espaço virtual permitiria que um Titular de Delegação situado em qualquer coordenada geográfica do território nacional realizasse atos notariais com usuários, igualmente, em qualquer localização física, mediante o uso das tecnologias da informação.

Essa questão, acaso ocorresse, repercutira na perda do equilíbrio do regime atualmente existente entre os Titulares de Delegação.

Por determinação de Vossa Excelência, recentemente, situação próxima a essa problemática, foi tratada no Processo CG nº 2018/00059304, atinente ao *site* de Internet mantido por entidade denominada "Escritura Fácil" (https://www.escriturafacil.com.br/, com consulta em 18 de abril de 2018).

No parecer do Dr. José Marcelo Tossi Silva, MM Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado por Vossa Excelência, constou:

> *Diante disso, não haveria providência a ser adotada no âmbito desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça pelo simples oferecimento de sistema de busca de valor de emolumentos em site mantido na Internet por pessoas estranhas ao serviço extrajudicial de notas e de registro.*
>
> *Contudo, o referido site contém link de acesso a vídeo hospedado no "YouTube" em que noticiado que a escritura pública poderá ser assinada no local em que se encontrarem as partes do negócio jurídico, ou seja, em qualquer município do Brasil, independentemente daquele a corresponder a delegação do Tabelião de Notas, e de que os emolumentos serão parcelados.*
>
> *A possibilidade de livre escolha do Tabelião de Notas importa em concorrência que, porém, deve ser realizada dentro dos limites compatíveis com a prestação do serviço público delegado.*
>
> *Por essa razão, fora das hipóteses taxativamente previstas em lei não se admite a oferta de desconto no valor dos emolumentos, para captação de clientes ou qualquer outro objetivo (...).*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, as partes do negócio jurídico, a pessoa que assinar a rogo de uma das partes, eventual interveniente e as testemunhas devem ser identificadas e qualificadas pelo Tabelião de Notas, ou preposto autorizado, dentro dos limites territoriais do município a que corresponder a delegação, sendo vedado ao Tabelião ou ao seu preposto fazê-lo em local diverso.*
>
> *Igual ocorre com as assinaturas de todas as partes, da pessoa que assinar a rogo, de intervenientes e do Tabelião de Notas, ou seu escrevente autorizado, que devem ser lançadas dentro do território do município a que corresponder a delegação e na presença do Tabelião ou seu escrevente.*

Assim porque, reitero, é vedada a prática de qualquer um dos atos do ofício de Tabelião fora do município a que corresponder sua delegação.

(...)

Não se olvida, por seu lado, da possibilidade de escrituração dos atos notariais por meio eletrônico, mas, na ausência de lei autorizadora expressa, mesmo nessa hipótese, se for normatizada administrativamente, deverá a parte do negócio jurídico e todos que intervierem na escritura pública lançar suas assinaturas dentro dos limites do município em que o Tabelião de Notas exercer a delegação.

Em outros termos, a possibilidade de prática dos atos notariais por meio eletrônico e a adoção de novas tecnologias não alteram a vedação da prática de qualquer "ato de seu ofício" fora do limite territorial em que a delegação deva ser exercida pelo Tabelião de Notas.

(grifos meus)

Diante disso, em meu modesto sentir, tenho pela necessidade de norma legal, amplamente discutida com a sociedade civil e no Parlamento, para formação das regras destinadas a implantação dos atos notariais eletrônicos, de forma não presencial, a partir do uso da tecnologia da informação.

Esse pensamento também é acolhido por María Del Pilar Rojas Martínez Del Marmol (*El ejercicio privado de la fe pública notarial*. Madrid: Marcial Pons, 2003, p. 153/154), conforme segue:

De ello se deduce que resulta essencial la presencia física de las partes em el momento del otorgamiento y que sigue siendo imprescindible la actuación notarial de imparcialidad, asesoramiento y control de la legalidad independientemente del soporte papel o electrónico en el que se redacte el documento.

(...)

Por tanto, en la actualidad no puede hablarse de un documento público notarial electrónico; hace falta una ley que regule los requisitos formales de la escritura pública informática y su uso en la contratación electrónica que tantas modalidades tiene que presentar

respecto a las actuales formalidades de la escritura pública en papel con las dificultades que supondría la prestación del asesoramiento legal, control de legalidad y la indagación de la voluntad de las partes.

Conforme Thomas S. Khun (A estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Perspectiva, 2007), uma comunidade de cientistas atua de acordo com modelos estabelecidos para solução de problemas – paradigmas –, os quais encerram a compreensão científica de dado instituto enquanto forma de resposta para determinadas questões.

Assim, os paradigmas são formas de pensar para a solução de problemas e devem ser observados, pena do encontro de uma solução inadequada ou cientificamente equivocada.

Os atos notariais eletrônicos impõem a criação de um novo paradigma não bastando mera transposição do sistema legal hoje existente para os atos realizados com o emprego de meio físico (papel).

Traçados estes aspectos gerais acerca da proposta apresentada, permito-me efetuar algumas considerações pontuais sobre artigos da minuta encaminhada pelo D. Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal à E. Corregedoria Nacional da Justiça:

1) O artigo 3º da minuta estabelece:

Art. 3º. Os bancos de dados eletrônicos e os registros informatizados integram o acervo notário para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.935/94.

O artigo 46 da Lei n. 8.935/94 prescreve:

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e

responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

O artigo 26 da Lei de Registros Público dispõe:

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Diante disso, o acervo da unidade relativamente ao suporte dos atos notariais realizados pertence ao Estado; portanto, eventualmente, caberia a modificação da redação com a finalidade de aclarar a titularidade dos registros eletrônicos.

2) Os parágrafos 3º e 4º do artigo 9º da minuta estabelecem:

p. 3º Após a lavratura do ato notarial eletrônico, o notário o remeterá para o e-notariado, para que sejam colhidas as assinaturas.

p. 4º O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal manterá um registro nacional único dos Certificados Digitais Notarizados e biometria.

Aparentemente, as assinaturas colhidas por meio digital não implicam na necessidade de remessa prévia do ato para tanto.

O ato notarial, inclusive em sua fase preparatória, deve permanecer arquivado na delegação em que realizado.

A responsabilidade pela guarda e conservação do ato notarial e respectiva documentação é do Tabelião não sendo adequada sua transmissão para pessoa jurídica de direito privado.

Há várias autoridades certificadoras, a assinatura eletrônica é comumente utilizada nas delegações de notas, eventualmente, seria suficiente a

utilização destas de forma difusa conforme protocolo de segurança digital, donde desnecessário obrigar a utilização de única autoridade certificadora.

Desse modo, sugere-se a certificação das assinaturas digitais com condução pelo Notário, sem a remessa integral do ato para assinatura.

3) O artigo 16 da minuta prescreve:

> *Art. 16. O ato notarial eletrônico será lavrado por um tabelião de notas da situação do imóvel do ato ou negócio ou, se não houver bem imóvel, no domicílio de uma das partes e obedecerá ao seguinte:*
>
> *I – Quando uma ou todas as partes estiverem em locais distintos, um notário lavrará o ato e o outro, ou outros, recepcionarão à vontade e coletarão a assinatura eletrônica das partes presencialmente;*
>
> *II – O notário, ou notários que recepcionarem a assinatura serão responsáveis pela identificação, qualificação e atestação da livre manifestação de vontade da parte e lavrarão uma escritura sem valor declarado;*
>
> *III – Se houver mais de um imóvel, em localidades diferentes, a parte escolherá o notário de uma delas.*
>
> *p. 1º A responsabilidade do notário que somente recepciona a assinatura eletrônica das partes é limitada à verificação da identidade, capacidade e livre manifestação de vontade.*
>
> *p. 2º A constatação do território de situação do imóvel ou do domicílio de uma da partes deverá ser feita por meio de coordenadas geográficas geradas no momento da lavratura e da assinatura do ato notarial eletrônico.*
>
> *p. 3º O ato notarial eletrônico lavrado fora da circunscrição territorial configura infração disciplinar.*

Os artigos 8º e 9º da Lei n. 8.935/94 determinam:

> *Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.*
>
> *Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.* (grifos meus)

Na medida em que a Lei n. 8.935/94 não determina atribuição do Tabelião de Notas em conformidade à situação do imóvel ou o domicílio dos usuários do serviço público delegado, eventualmente, não seria possível essa limitação por meio da edição de norma administrativa com conteúdo contrário à expressa previsão legal.

A forma eletrônica do ato notarial não tem o condão de modificar sua natureza jurídica, no que pese a necessidade de novos paradigmas científicos, como exposto.

Além disso, os princípios da imediação e da unidade formal do ato, incidentes no Direito Notarial, determinam o contato do mesmo Tabelião para receber e qualificar a vontade das partes, bem como uma unidade de contexto no ato notarial.

As prescrições da minuta ora em comento, talvez, contrariem as regras de direito e os princípios acima referidos.

4) O artigo 17 da minuta menciona:

> *Art. 17. Os notários poderão operar na Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira – ICP Brasil ou utilizarem e oferecerem outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, sob sua fé pública, desde que operados e regulados pelo Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal.*
>
> *§ 1º. O Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal, emitirá os Certificados Digitais Notarizados, disciplinando o seu uso.*
>
> *§ 2º. Os notários poderão oferecer os certificados digitais, assinaturas eletrônicas e biometria repassando ao usuário os custos correspondentes.*

Conforme já tratado, eventualmente, não haveria necessidade de centralizar a emissão de certificados pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal.

Os serviços notariais delegados são os previstos em Lei, talvez, não seria possível a oferta e cobrança ao usuário de custos relativos aos certificados digitais, assinaturas eletrônicas e biometria.

A contraprestação do usuário, ante ao caráter privado do exercício do serviço público delegado, ocorre por meio de emolumentos, eventualmente, não há previsão legal para cobrança de valores com fundamento jurídico diverso.

Além disso, a Lei n. 10.169/00 estabelece a competência legal dos Estados e o Distrito Federal para fixação de emolumentos, possivelmente, não haveria atribuição legal para essa previsão por meio de provimento administrativo.

5) O artigo 23 da minuta menciona:

> *Art. 23. O notário poderá praticar outros atos eletrônicos não previstos neste provimento desde que utilize o sistema e-Notariado.*

Sugere-se a supressão para evitar regramento administrativo semelhante a uma cláusula geral ante a dificuldade de fiscalização e controle pelo Poder Judiciário de ato notarial eletrônico não específico.

> *Art. 27. Os dados das partes poderão ser compartilhados somente entre notários e exclusivamente para a prática de atos notariais, podendo o Colégio Notarial do Brasil estabelecer parcerias para o desenvolvimento da atividade notarial.*

Em razão do dever de sigilo do Notário, do caráter público e da unidade do ato notarial é desnecessário o compartilhamento de dados das partes, havendo tal necessidade deveria ocorrer pedido e autorização expressa da parte. Em razão do sigilo e da natureza privada do Colégio Notarial do Brasil,

possivelmente, seria incabível a criação de parcerias que tenham por objeto dados pessoais obtidos por meio do exercício da atividade notarial.

6) O artigo 28 da minuta estabelece:

> *Art. 28. Os códigos fontes do Sistema e-Notariado, e respectiva documentação técnica, serão mantidos pelo Colégio Notarial do Brasil à disposição da Corregedoria Nacional de Justiça.*

Sugere-se a cessão gratuita dos códigos fontes, e respectiva documentação técnica, à Corregedoria Nacional de Justiça, responsável pela fiscalização e controle do Sistema e-Notariado.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer e, da r. decisão que eventualmente o aprovar, à E. Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento ao solicitado no PP 0001333-84.2018.2.00.0000.

Sub censura.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Processo nº 2018/00063876

CONCLUSÃO

Em 27 de abril de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Silvana), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, determino o envio de cópia do parecer e desta decisão à E. Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento ao solicitado no PP 0001333-84.2018.2.00.0000.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça